



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107
CNPJ: 75.741.363/0001-87 Jardim Alegre – Paraná

LEI Nº 2313/2021

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
2.285/2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO
PARANÁ.**

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - A Súmula da Lei Municipal nº 2.285/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município de Jardim Alegre e dá outras providências.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 2.285/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - *Fica criado o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico de Jardim Alegre, tendo por objetivo o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas aos setores da Indústria, Comércio, Prestação de Serviços e Produção Artesanal, priorizando a geração de emprego e renda.*

Parágrafo único. *Para fins desta Lei, considera-se:*

I – *Indústria: conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários.*

II – *Comércio: complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas de forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, na forma da lei.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107
CNPJ: 75.741.363/0001-87 Jardim Alegre – Paraná

III – Prestação de Serviços: toda espécie de atividade ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição, excluídos as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.

IV – Produção Artesanal: transformação de matéria-prima em produto por meio de processos e técnicas predominantemente manuais, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

Art. 2º -

§ 1º - Ao participar do processo licitatório, os interessados ficam cientes de que a concessão de direito real de uso do imóvel público destina-se ao fomento econômico, sendo vedado o uso precipuamente residencial ou de lazer.

.....
§ 3º - Entende-se por capacidade produtiva como sendo a quantidade máxima de produtos e serviços que uma empresa é capaz de produzir com uma determinada quantidade de recursos em um determinado período.

Art. 3º -

.....
VIII – o percentual mínimo de área construída, com relação à área total do imóvel, conforme o caso;

.....
X – demais itens que a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial julgue imprescindíveis, tendo em vista a localização e características do imóvel a ser concedido, bem como o setor e ramo de atividade que se busca fomentar;

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107
CNPJ: 75.741.363/0001-87 Jardim Alegre – Paraná

§ 2º - O percentual mínimo de área construída previsto no inciso VIII, do "caput" deste artigo, quando exigido, não poderá ser menor que 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel concedido.

Art. 4º -

II – deixe de exercer ou desenvolva atividade diversa para a qual houve a concessão, ou ainda, descumpra parcial ou integralmente as obrigações para as quais se propôs;

Art. 5º -

IV – investimentos financeiros na implantação da empresa;

VIII – demais critérios que a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial julgue imprescindíveis, tendo em vista a localização e características do imóvel a ser concedido, bem como o setor e ramo de atividade que se busca fomentar.

Art. 13 -

§ 2º - As despesas notariais, relativas a lavratura da escritura pública de concessão de direito real de uso do imóvel e o respectivo registro no cartório imobiliário, bem como quaisquer tributos eventualmente incidentes sobre o imóvel, serão de inteira responsabilidade da Concessionária.

Art. 16 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000
Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107
CNPJ: 75.741.363/0001-87 Jardim Alegre – Paraná

Parágrafo único. *Compete a Comissão de Julgamento a análise e julgamento da documentação apresentada pela interessada por ocasião da licitação.*

Art. 22 - *A Concessionária não poderá gravar o imóvel com ônus reais nem dá-lo em garantia de financiamento junto às instituições financeiras para a obtenção de recursos destinados à edificação, instalação, automatização, ampliação, investimentos e outros interesses da concessionária.*

Art. 25 – *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos para a implantação de empresas dentro das Zonas Industriais ou, ainda, em áreas apropriadas para tal fim, obedecida a legislação municipal vigente.*

Art. 3º - Os processos de licitação na modalidade Concorrência, cujo objeto seja a concessão de direito real de uso de imóvel público já iniciados quando da publicação desta Lei, serão regidas pela legislação vigente à época.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, 23 de junho de 2021.


José Roberto Furlan
Prefeito Municipal